



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 346/12  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2012  
PROCESSO Nº. 1/4466/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200811860-1  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS ROCHA  
AUTUANTE: Maria Nieves Padron F. de Souza  
MATRICULA: 03807312  
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

**EMENTA:** 1. DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAL DE CONTROLE DE ECF 2. O contribuinte deixou de apresentar as leituras de memória fiscal e redução Z, referentes ao período de janeiro de 2004 a junho de 2006. Recurso Oficial conhecido e Parcialmente Provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em razão da divergência entre o julgamento proferido em 1ª Instância e a autuação efetuada. 4. Decisão amparada no art. 123, VII, a, da Lei 12.670/96.

## RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à *deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Contribuinte não apresentou as leituras de REDUÇÃO Z e as leituras de MEMÓRIA FISCAL, referentes ao período de jan/04 a jun/06, conforme explicado na informação complementar e demonstrado na planilha anexas.*

O ilícito fiscal supramencionado foi observado em ação fiscal designada pela Portaria nº. 446/2008, que trata do projeto Auditoria Ampla em virtude do pedido de baixa no CGF, referente ao período 01/01/2003 a 25/07/2006, junto ao contribuinte JOSÉ CARLOS ROCHA. Foi lavrado o Auto de Infração núm.2008.11860-1 em 04/09/2008, com base



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

no art.399, Parágr.Único, art.402, Parágr. 1º do Decreto 24.569/97, tendo como penalidade o art.123, VII,a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Com base nos dispositivos acima, a multa cobrada pelo agente fiscal foi de R\$1.507.207,52. Quando do primeiro Termo de Notificação, enviado por AR, para endereço do titular, que é o mesmo da empresa, o mesmo voltou devido ao contribuinte não mais se encontrar no endereço registrado no cadastro da SEFAZ. No citado termo foi solicitada a apresentação da LEITURA DE REDUÇÃO Z, período de jan/2004 a jun/2006 e da LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL, tirada ao final de cada período de apuração de jan/2004 a jun/2006.

A autoridade fiscal enviou mais outro Termo de Notificação, enviado por AR. Decorrido o prazo legal foi lavrado o auto de infração em epígrafe e encaminhado por Edital.

Foi lavrado Termo de Revelia e em nenhuma fase do processo o contribuinte fez sua defesa.

Em julgamento de primeira Instância, o julgador monocrático, REDUZIU a multa imputada, por entender que ocorreu um equívoco na quantidade de períodos não apresentados. Desta forma, julgou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Nos demonstrativos dos cálculos da multa, a julgadora monocrática entendeu que, por ser a REDUÇÃO Z emitida diariamente e o período fiscalizado ter um total de 912 dias, a autuação deveria ser feita multiplicando a multa em ufirces pela quantidade de dias e em seguida, multiplicado pela quantidade de caixas da empresa. Assim, a cobrança da Redução Z seria feita da seguinte forma:

Jan/2004 a Dez/2004.....365 dias

Jan/2005 a Dez/2005.....365 dias

Jan/2006 a Jun/2006.....182 dias

TOTAL de 912 dias

912 dias X 200 UFIRCES(DIA)....182.400 UFIRCES

182.400 X 3 CAIXAS = 547.200 UFIRCES

Considerando a UFIRCE de 2008 em R\$2,2204, tem-se que:

R\$547.200 x 2,2204 = R\$1.215.002,80

Com relação a MEMÓRIA FISCAL, que é exigida ao final de cada período de apuração o cálculo seria: Jan de 2004 a jun de 2006=30períodos X 3caixas = 90 períodos X 200 UFIRCES = 18.000 UFIRCES X 2,2204 = R\$39.967,20.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em face do exposto e em atendimento ao que determina a legislação processual vigente, a julgadora monocrática recorreu de ofício ao Egrégio Conselho de Recurso Tributário.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão monocrática por Edital, continuando como REVEL.

A consultora tributária solicita que se encaminhe o processo para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que a autoridade autuante explique como foram obtidos os valores da autuação, visto que a julgadora monocrática reduziu a base de cálculo do auto de infração.

Na informação fiscal, a autoridade autuante informa que não teve acesso a nenhuma documentação do contribuinte e que em razão disto, a mesmo recorreu aos Atestados de Intervenção constantes nos Sistemas da SEFAZ para determinar um marco inicial e final de cobrança da Redução Z e que não seria possível fazer o cálculo conforme realizado pela julgadora monocrática. Anexa então, os Atestados de Intervenção e os Pedidos de Cessação dos 3 equipamentos.

Enviado novo AR para manifestação do contribuinte que continuou silente. Os autos foram despachados para que seguisse sua tramitação legal.

De volta a consultora tributária, a mesma decide pela PROCEDÊNCIA da autuação, desconsiderando os valores e a forma de cálculo da julgadora monocrática. O Representante do Estado adota o parecer da consultoria tributária.

Levado o processo a julgamento, os conselheiros decidiram em sessão e que ficou registrado na 182ª Ata do dia 03 de novembro de 2010, CONHECER DO RECURSO OFICIAL, por unanimidade de votos. Na ocasião, o Conselheiro Samuel A.Silva suscitou preliminar de nulidade em razão da ausência do Termo de Início de Fiscalização, tendo em vista que a Portaria 446/2008 se refere a Auditoria Fiscal. Deu-se o empate na votação e o Sr.Presidente reteve o processo, a fim de proferir o voto de desempate. Quando do seu voto, o Presidente manifesta o desempate para NÃO ACOLHER A NULIDADE EM QUESTÃO.

Em momento posterior, a 2ª Câmara de Julgamento assinou DESPACHO, resolvendo converter o curso do processo em diligência com o propósito de acostar aos autos o protocolo de recepção e de devolução da documentação do contribuinte, com o intuito de comprovar se documentação alegada pela fiscalização fora ou não entregue. O Laudo Pericial informou quais documentos foram entregues para fiscalização e e que os mesmos foram devolvidos ao contador da empresa.

Na 12ª Ata da Sessão Extraordinária, de 12 de fevereiro de 2012, o Sr.Presidente SOBRESTOU o julgamento, acatando as razões apresentadas pelo Conselheiro Relator.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos do processo foram novamente encaminhados para julgamento na 2ª Câmara de Recursos Tributários.

É o relatório.

## 1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido JOSÉ CARLOS ROCHA, objetivando, em síntese, a parcial procedência da autuação referente ao auto de infração sob o nº. **200811860-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente, solicitou baixa cadastral, razão pela qual foi emitida ordem de serviço e posteriormente portaria que ensejou a seguinte autuação: *deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. Contribuinte não apresentou as leituras de REDUÇÃO Z e as leituras de MEMÓRIA FISCAL, referentes ao período de jan/04 a jun/06, conforme explicado na informação complementar e demonstrado na planilha anexas.*

Após análise da documentação acostada aos autos, bem como do relato da julgadora monocrática, do Parecer da Consultoria Tributária e das discussões feitas pelos Conselheiros da 2ª Câmara de Julgamento com a participação ativa do Douto Procurador do Estado, pudemos firmar o entendimento de que deve prevalecer o entendimento do julgador monocrático, em relação ao cálculo da infração.

Há divergência entre o cálculo efetuado pela fiscalização que entende que a cobrança da REDUÇÃO Z deve-se dar através dos Atestados de Intervenção Inicial e Final, fazendo-se, então a diferença entre o primeiro e a última redução emitida. Entendeu o julgador monocrático que referido cálculo deveria ser dado pelo número de dias de toda ação fiscal, visto que o contribuinte foi REVEL em todo processo e que o mesmo não apresentou nenhuma documentação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A argumentação do julgador monocrático tem por fundamento o art.123,VII,'a' da Lei 12.670/96, anteriormente relatado.

Com base no exposto, o entendimento que a 2ª Câmara de Julgamento do CRT chegou no caso em epígrafe, por unanimidade, foi NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL, para CONFIRMAR a decisão **parcialmente condenatória**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, consoante art.123,VII,a, da Lei 12.670/96, conforme entendimento adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

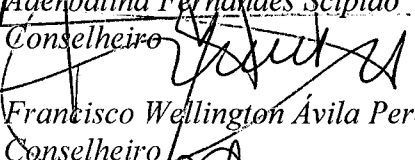
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **JOSÉ CARLOS ROCHA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2012.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE


  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheiro

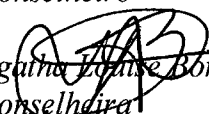
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro


  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Âgatha Zanuse Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO